

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Instituto Três Rios

Walber da Silva Gevu

Educação Como Direito Humano: Um Olhar Constitucional e Emancipador sob a
Ótica de Paulo Freire

Três Rios

2015

Walber da Silva Gevu

Educação Como Direito Humano: Um Olhar Constitucional e Emancipador sob a
Ótica de Paulo Freire

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Três Rios

2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA
Educação Como Direito Humano: Um Olhar Constitucional e
Emancipador sob a Ótica de Paulo Freire.
Gevu, Walber
/ Walber da Silva Gevu – 2015.
56 f.
Orientador (a): Ludmilla Elyseu Rocha
1. Direito Constitucional – Monografia. 2. Direitos Humanos –
Monografia. 3. Educação
Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Walber da Silva Gevu

Educação Como Direito Humano: Um Olhar Constitucional e Emancipador sob a
Ótica de Paulo Freire

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, campus Instituto Três Rios.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Aprovado em: _____

Banca examinadora:

Doutora Ludmilla Elyseu Rocha, professora (UFRRJ – ITR)

Doutor Rulian Emmerick, professor (UFRRJ – ITR)

Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio, professora (UFRRJ – ITR)

Aos meus maiores amores:
Eliana, Waldecyr e Wansley.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, como sempre em minha vida, agradeço ao meu bom e único Deus por transformar todos os meus dias e todas as minhas experiências em milagres.

Aos meus pais, Eliana e Waldecyr, obrigado por confiarem em mim mesmo quando, em muitos momentos, nem eu acredito.

Ao meu irmão Wansley, pela generosidade com que divide essa vida comigo.

Aos meus amigos, sou eternamente grato por fazerem de meus dias mais alegres e menos tristes e, ainda, agradeço por me aturarem.

Aos meus familiares, todos, pelo incentivo e carinho de sempre, em especial, minha tia Bia, vovó Dega e vovó Tereza – o olhar e o sorriso de vocês três resumem bem o que é ter uma família.

Agradeço, com muita veemência, aos meus professores da graduação que com tanto empenho fizeram com que meu olhar para a vida e para o Direito fosse mais humano e verdadeiro.

Por fim, em especial, agradeço àqueles que de fato sustentam e tornam possível a existência das universidades públicas do meu país: a grande massa de trabalhadores brasileiros.

“A Casa Grande surta quando a Senzala aprende a ler.”

(William Shakespeare)

RESUMO

GEVU, Walber da Silva. **Educação Como Direito: Um Olhar Constitucional e Emancipador na Ótica de Paulo Freire**. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015.

O direito e educação tem sido a cada dia um tema sempre relevante nos debates em âmbito jurídico e em âmbito das ciências sociais. Analisá-lo requer não apenas uma apresentação formal, mas estrutural acerca do tema. Assim, o presente trabalho busca, através do estudo das várias Constituições brasileiras, demonstrar que a noção de educação está seriamente ligada ao tempo e espaço em que tal questão se encontra disposta. Compreendendo essa análise constitucional e assimilando o direito à educação como parte essencial e presente no rol dos direitos humanos (fundamentais-sociais) é possível compreender o quão importante é o presente direito como fator de mudança na vida do indivíduo e da sociedade. Consequente, veremos o entendimento pedagógico de Paulo Freire que enxerga a educação e o direito a esta educação como uma conquista que deve sempre almejar a emancipação e autonomia do indivíduo em prol de um mundo mais justo e de uma sociedade menos manipulada.

Palavras-chaves: Educação; Direitos Humanos; Constitucionalismo; Paulo Freire.

RÉSUMÉ

GEVU, Walber da Silva. **Comment Education Droite: Un regard constitutionnel et émancipateur à Paulo Freire optique**. 56 f. Monographie (Licence en Droit) - Law School, Université Fédérale Rurale de Rio de Janeiro, Trois-Rivières, 2015.

La bonne éducation et tous les jours a été un thème de plus en plus pertinente dans les débats sur le cadre juridique et les sciences sociales. Analyser il nécessite non seulement une présentation formelle, mais structurelle sur le sujet. Ainsi, ce document vise, à travers l'étude de plusieurs Constitutions brésiliennes, démontrer que la notion d'éducation est sérieusement liée au temps et à l'espace dans lequel une affaire est arrangée. La compréhension de cette analyse constitutionnelle et d'assimiler le droit à l'éducation est essentielle et présent dans la liste des (clé-sociale) partie des droits humains est possible de comprendre l'importance de ce droit comme un changement dans la vie du facteur de individu et la société. Par conséquent, nous voyons la compréhension pédagogique de Paulo Freire qui considère l'éducation et le droit à l'éducation nécessaire pour une réalisation qui devrait toujours viser pour l'émancipation et l'autonomie de l'individu en faveur d'un monde plus juste et une société moins manipulé.

Mots-clés: Éducation; Droits de L'homme; Constitutionnalisme; Paulo Freire.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	17
1.1 Constituição de 1824	18
1.2 Constituição de 1891	19
1.3 Constituição de 1934	20
1.4 Constituição de 1937	22
1.5 Constituição de 1946	23
1.6 Constituição de 1967	24
1.7 EC nº 1 de 1969.....	25
1.8 Constituição de 1988	25
2. DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: LIBERDADE ÀS GENTES.....	31
2.1 O ser humano como foco principal de uma educação transformadora.....	31
2.2 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).....	35
2.3 A Educação (e o Direito) na ótica Internacional	36
2.3.1 Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960)	37
2.3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)	38
2.3.3 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	38
2.3.4 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).....	39
3. O OLHAR DE PAULO FREIRE SOBRE O DIREITO, A EDUCAÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO.....	41
3.1 Aspectos introdutórios.....	41
3.2 Direitos Humanos e Direito à Educação como Direito Social Fundamental....	41
3.3 Direitos Humanos e Educação na ótica <i>paulofreiriana</i> :.....	43
3.4 Reflexos da pedagogia de Paulo Freire no Ensino Jurídico: uma análise sobre as faculdades de Direito.....	47
CONCLUSÃO.....	51
BIBLIOGRAFIA	53

INTRODUÇÃO

É no problema da educação que assenta o grande segredo do aperfeiçoamento da humanidade.

(Immanuel Kant)

A educação do homem começa no momento do seu nascimento; antes de falar, antes de entender, já se instrui.

(Jean-Jacques Rousseau)

O presente trabalho acadêmico tem como escopo apresentar uma análise demonstrativa e reflexiva acerca da temática “Direito e Educação” na medida em que essa perspectiva se desdobra em *direito à educação*, *direito na educação* e *educação em direito*, ao passo que essa análise busca apresentar, com os vários itens propostos, que *é o ser humano, o fim único a ser atingido pelo desenvolvimento da Educação* em um país; em uma nação; no mundo em si.

Transformar o indivíduo através desse direito humano (que é a educação) é pôr em primeiro lugar a pessoa em si, essas gentes que se completam ao adquirir o saber e, adquirindo-o, transforma o meio ao qual faz parte.

Direito à Educação não se resume ao fato de ir à escola apenas, mas o fato de oferecer uma educação de qualidade que faça com que o ser humano seja capaz de compreender e promover o pleno desenvolvimento de si, logo não apenas uma aprendizagem técnica, mas pessoal e libertadora. Que a pessoa seja capaz de saciar seus interesses e da sociedade ao qual está inserido, haja vista que toda construção científica, numa prática educadora, só se torna eficiente válida a partir do momento que interfere, positivamente, na vida de terceiros.

Direito na Educação, por sua vez, realça ainda a capacidade que a pessoa tem de deter e realizar uma análise desse direito com outros direitos humanos, ou seja, uma compreensão de forma completa. Não pode um direito estar separado de outros direitos, mas sim estarem harmônicos. Não podendo assim, que num ambiente escolar e de ensino, exista qualquer tipo de preconceito, ferindo outras gentes, por ser diferente. Nem tampouco pode o mesmo espaço de ensino e educação não ter cuidado com a integridade física e psíquica da criança, jovem ou

adulto que ali esteja e, menos ainda, esse espaço que é para funcionar como porta de emancipação da pessoa humana, ser gerida de forma autoritária, unilateral, evitando que tanto professor e aluno sejam incapazes de desenvolver-se como pessoa através de seu intelecto, sua cultura, sua vida. Isso se dá pela clara noção de que o espaço escolar – ensino, pesquisa e extensão, por exemplo, numa universidade, é um espaço puramente democrático e como tal não há espaço ou permissão para que pensamentos, estudos e perspectivas educacionais sejam tolhidos por mero preconceito.

E *Educação em Direito* é a oportunidade que deve ser dada a cada pessoa de compreender seus direitos e, a partir desse conhecimento, poder defendê-los e pleiteá-los quando os mesmos forem feridos, tão logo, conhecendo os direitos que detém, que essa mesma pessoa seja capaz de compartilhar com o outro, a fim de que se busque uma sociedade mais livre e mais igualitária, tomando cada um ciente de seus deveres e responsabilidades. Logo, poderá assim, atingir a questão dos direitos humanos, como direitos que [efetivamente] devem ser inerentes à cada pessoa em sua construção como “ser”.

Realizar de forma plena tal educação em direito, em direito e educação e direitos humanos, permitirá que seja provida na prática a análise de dispositivos constitucionais como o não preconceito às demais pessoas, independentemente de qualquer que seja a diferença; observar a solidariedade entre as pessoas sejam estas de povos diversos ou não e promover a paz. Nessa convicção de construção de educação e de direito podemos observar um passo importante para que uma nação caminhe rumo à emancipação de sua gente, sendo, assim, o direito à educação e a própria educação em si, uma real prática da liberdade.

Observando tais questões, ao longo do presente trabalho, será possível enxergar um pouco do “caminhar” do direito no que diz respeito à educação ao longo do tempo, fazendo uma análise de como essa temática foi tratada no decorrer das Constituições de nosso país. Tal análise se faz, primeiramente, graças ao processo do constitucionalismo–adesão de países pela forma constitucional de Estado, - respeito a uma lei maior, - fazendo com que observemos, ao passar dos anos, a construção e solidificação do direito à educação em nossa legislação pátria, sendo a educação um tema sempre retomado para debates na história de nosso país.

De 1824 (Constituição do Império) até 1988 (Constituição Cidadã) será possível observar as diferentes formas de como a educação era (e é) tratada, na medida em que muitas vezes esse direito à educação não tinha explicitamente garantia nenhuma e, com o passar dos anos e contextos históricos diversos, passou a adquirir mais do que garantias, mas práticas legislativas infraconstitucionais próprias com intuito de tornar o presente direito algo sedimentado e possível de maior construção e desenvolvimento.

Cabe, ainda, realçar que a educação sempre esteve presente em um jogo político, ao passo que dando educação à sua gente, estariam aqueles que detêm o poder (público e político) dando a esta mesma sociedade a possibilidade de reflexão e pensamento que, por sua vez, poderá questionar e lutar por mais e melhores condições não só de educação, mas de demais direitos em geral. Assim, dar educação, fazendo uma crítica, é fazer com que se entregue na mão do povo, um mecanismo (ou arma) que possa voltar-se contra o próprio governo (ou poder legitimado).

Ato contínuo, é possível observar o caráter peculiar da Constituição de 1824, onde se apresentará de forma monárquica, que, em tese, parece um pouco contraditório com o que se fez ao longo da construção do ideal liberal de um Estado Constitucional e foi possível ainda ver a questão do poder moderador (abusivo) de o imperador reagir sobre todo e qualquer outra função-poder do Estado. Limitando, assim, ainda mais as questões acerca da educação (que não era nem matéria tratada nesse período de nossa história).

Em 1891 é instaurada a República, o que necessitou obviamente uma nova Constituição que atendesse a tais anseios e, quanto à educação e com base nessa forma de governo, foi dada aos Estados-membros a competência de legislar sobre o tema.

Influenciada pelas Constituições mexicana e alemã, instaure-se a Constituição de 1934, trazendo a noção de direito social aplicado à educação e uma maior política sobre o acesso à mesma. Foi criado também o PNE (plano nacional de educação). Após tal fase, chega ainda no governo de Getúlio a Constituição de 1937, embora no bojo do Estado Novo, também foi introduzido, na norma constitucional, - observando o fato histórico da industrialização nacional -, as

políticas que possibilitassem o aprendizado técnico a jovens para o acesso às indústrias.

Promulgada, a Constituição de 1946 faz parte de um processo pequeno de respiração à democracia e veio à tona a discussão de ver a quem deteria o dever de educar, ficando estabelecida a partição da família e do Estado no cumprimento de tal direito.

Caminhando pelo tempo, chega-se à Constituição de 1967, que incentivou à manutenção do ensino da rede privada no país e, assim, culminando, pelo processo político vigente, à Constituição (ou não, como negada por muitos doutrinadores) de 1969 através da EC nº 01 deste mesmo ano, que se chegou à ditadura militar, trazendo enormes perdas à educação e em vários outros campos do país; observando, infelizmente, a cassação de direitos no que diz respeito, em especial, à liberdade em todos seus sentidos.

E, por fim, no trâmite histórico constitucional que se observa nesse trabalho, chegaremos à Constituição de 1988, ou como melhor dizem: a Constituição Cidadã, fruto do processo de redemocratização e de elevação dos direitos humanos, fundamentais e garantias individuais e coletivas em proteção à pessoa humana.

A educação, assim, passa a uma análise mais minuciosa de seu aspecto e conceito inserido no rol dos direitos humanos, realçando a educação como a força motriz que leva ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao reconhecimento máximo desta na defesa e compreensão de ser “gente”, fazendo com que o ser humano se torne o principal foco de uma educação transformadora, como sempre evidenciavam em seus escritos, Paulo Freire.

Para tal compreensão, é preciso enxergar o forte processo histórico que resultou na construção da noção e efetivação dos direitos humanos, para que, assim, possamos compreender o direito à educação como um direito humano e este, outrossim, se qualificar e quantificar na vida da sociedade que estiver se valendo de seus frutos.

Os direitos humanos através de suas características (universalidade, indivisibilidade, interdependência, exigibilidade e justiciabilidade) fazem com que, usando destas, torne a perspectiva de fundamental, o direito social à educação. E este direito à educação, por conseguinte, adquirindo tais características se torne

mais forte e presente em face do Estado e fazendo com que o mesmo seja respeitado, incentivado e promovido pelos poderes públicos.

Observando assim, que a educação, ao ser assimilado pelo homem faz com que ele se torne responsável e, ao deter o conhecimento, se torne, pela sociedade que está inserido, um fator de transformação nela e para ela.

Vê-se o papel do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) na conjuntura nacional e sua interferência no Brasil ao concretizar aspectos sólidos e contemporâneos acerca dos direitos humanos e, assim, observar também os direitos humanos e a educação na estrutura internacional ao ser aplicada em acordos com outros países.

Por fim, entrelaçando tudo o que se apresenta no contexto histórico das constituições e suas implicações na educação e no direito à educação - junto com o estudo feito sobre direito e educação como direito humano e sua interferência na vida do cidadão, sendo possível observar uma luta por cidadania constante e diária, - o presente trabalho traz uma exposição e análise da ótica do pedagogo e pensador brasileiro Paulo Freire, para o direito, para a educação e o direito à educação.

Tal análise e exposição sobre o presente autor faz-se na medida em que, a leitura sobre o mesmo traga à mente de cada pessoa o anseio de mudança, seja em qualquer nível social que se encontre e seja em qualquer momento da vida que se depare.

As inquietações trazidas pela vida e pelas palavras de Paulo Freire devem nortear o ser humano, “a gente” e o brasileiro a ser mais crítico, mais livre e mais autônomo. Eis aí, de fato, uma das maiores lições de Paulo Freire ao expor sobre o estudo dos direitos humanos e a aplicação destes na vida educacional de uma nação e na vida de um indivíduo: fazer com que a pessoa almeje “*ser mais*”, ou seja, que lute a cada dia por melhorias em sua vida e de sua comunidade para que assim se construa uma coletividade e um país mais justo e humano.

Para Freire, “ser autônomo” é a teleologia inerente a qualquer ser humano que se depare com a educação e com a capacidade de adquirir conhecimento. Ser autônomo é não se prender às amarras de favorecimentos, que trazem apenas benesses ao indivíduo, construindo, com a individualização, não direitos, mas privilégios e privilégios não são direitos, pois, como tais, não se coadunam a todos e

apenas a alguns. Ser autônomo é, assim, superar-se como indivíduo para que, reconhecendo a si mesmo, possa transformar o meio em que vive.

Eis o papel da educação, eis a luta cidadã como bem trata Ludmilla Elyseu Rocha, para a consolidação de tal direito que tanto comenta Paulo Freire, pois *“se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda.”*¹

Faz-se nesta pesquisa monográfica, ainda, uma análise, na ótica de Paulo Freire, sobre o ensino jurídico no país, onde os professores devem ser menos depositários e mais libertários, pois o direito não basta em si, já que, poeticamente, “os lírios não nascem das leis.”

Por fim, é apresentado, por todo o exposto ao longo do trabalho, que o direito à educação, evidenciando a Educação em si como objeto próprio de estudo, veremos que é ela uma forma real de manifestação do direito de resistir.

¹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Unesp, 2000, pág, 67, 7ª reimpressão.

CAPÍTULO 1:

EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Direito para Educação e Educação para o Direito são liames finalísticos de verso e reverso inquilinados no exercício da cidadania, cujo objeto passa não apenas pelo gozo e usufruto de direitos, mas, sobretudo, pela reivindicação desses que, por sua vez, dependem da educação para o conhecimento, a ativação e o exercício dos mesmos com equânimes deveres de responsabilidade.

(Ludmilla Elyseu Rocha)

Enraizados num processo denominado 'constitucionalismo' pós-revoluções americana e francesa, instituindo, assim, as primeiras Constituições observadas no mundo, respectivamente em 1787 e 1791, é a Constituição, como Lei Maior ou Carta Política, que vai tomando corpo ao longo dos países e atingindo assim, o cerne e especial garantidora de um Estado Democrático de Direito.

Sobre Constituição e sua origem ao decorrer do processo constitucionalista, diz Luís Roberto Barroso²:

A Constituição, portanto, cria ou reconstrói o Estado, organizando e limitando o poder político, dispondo acerca de direitos fundamentais, valores e fins públicos e disciplinando o modo de produção e os limites de conteúdo das normas que integrarão a ordem jurídica por ela instituída. Como regra geral, terá forma de um documento escrito e sistemático, cabendo-lhe o papel decisivo no mundo moderno, de transportar o fenômeno político para o mundo jurídico, convertendo o poder em Direito.

Trazida a presente análise do professor e atual Ministro do STF, Luís Roberto Barroso pode-se observar, então, que a Educação, como Direito, é reconhecida como direito fundamental e, por isso, deve e merece ser inscrita no corpo da Constituição.

Nesta medida é que na Constituição Brasileira de 1988, no decorrer do Art. 6º, instituído como direitos sociais [fundamentais] a Educação, no sentido mais amplo que possa atingir, é essencial para o desenvolvimento e crescimento qualitativo de uma sociedade. Pertinente ainda realçar que a Educação, de fato, perpassa sobre a essencialidade consubstancial aos Direitos Cívicos, Políticos e Sociais.

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 75-76.

Uma questão, porém, é cabível de se analisar, pois a Educação sempre esteve no meio de jogos de interesses por quem, de certa forma, detém o poder político no país, pois, como já afirma Ludmilla Elyseu Rocha³ que

O poder político sabe que, ao se educar uma nação, estar-se-á dando meios para que ela reivindique direitos e condições dignas de vida. Tal assertiva corrobora-se quando se observa que, o que há é uma camuflagem, não desinteresse, tampouco descaso, no intuito de se impedir que o poder possa ser ameaçado com a divulgação da cultura, do saber, do letramento.

Transpassados esses aspectos introdutórios e críticos, é possível observar que, ao longo das Constituições brasileiras, não teve a Educação uma noção expressiva como podemos analisar nos dias atuais. Assim sendo, passaremos a observar um pouco do histórico do direito à educação, ao longo das Constituições de nosso país.

1.1 Constituição de 1824

A Constituição de 1824, ou como chamam Constituição do Império, traz como uma de suas características principais ter sido a única Constituição monárquica no Brasil. Neste aspecto, convém tecer uma crítica na medida em que o processo liberal [de constitucionalismo] soa como contraditório ao passo que a Constituição, em tese, garantidora das perspectivas de liberdade, igualdade e fraternidade norteados pelo sentimento da revolução francesa, traz uma Carta Magna engessada por uma forma monárquica de governar.

Outra característica que convém salientar como dito anterior era a figura do Poder Moderador, pertencente ao Imperador que, por sua vez, agia de forma irresponsabilizada, na medida em que, como conteúdo de tal poder, podia aquele interferir em qualquer setor do país sem sofrer nada com isso, ou seja, agia, tautologicamente, como monarca, soberano.

Para ilustrar, observa-se o Preâmbulo de tal Constituição e, como fica evidente, a relação entre Estado e Igreja⁴:

3 ROCHA, Ludmilla Elyseu. **Educação e Direito – Uma Luta Cidadã**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2008. p 48.

4 BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Portal Palácio do Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 01 de out. 2015.

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deos, e unanime reclamação dos povos, Imperador Constitucional de Defensor Perpétuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos súbditos que, tendo-nos requerido os Povos deste Império, juntem Câmaras que Nós, quanto antes jurassemos e fizessemos o Projecto de Constituição, que havemos offerecido às suas observações, para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte; mostrando grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena approvação, e d'elle esperarem a sua individual e geral felicidade Política: Nós Juramos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição que d'ora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do theor seguinte: EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE [...]

Referente à Educação, a presente Constituição trouxe apenas no que concerne à organização e função do Estado que se dava a partir dos poderes públicos. Não tratava, assim, a Educação como matéria constitucional, tratava, apenas, como uma perspectiva de realização que compete ao governo (Estado).

Além da obviedade de pôr a educação da religião católica como parte integrante de qualquer ensino, dada a questão de o Brasil, na época, não ser um Estado laico e sim católico, a presente Constituição previu a construção de colégios e universidades e instituiu, a priori, a gratuidade da educação básica.

1.2 Constituição de 1891

No contexto republicano ao qual passava o Brasil, não restou outra questão senão instituir uma nova Constituição, que chamamos de Constituição Republicana, onde enseja numa conjuntura política no país, onde este passou por uma mudança de governo (República) e de Estado (Federação).

Como demonstra a Prof.^a Dr.^a Ludmilla⁵ na presente Constituição de 1891, e pela nova conjuntura estatutária e governamental que se apresenta o Brasil à época:

Foram fixadas importantes competências de ordenação do ensino: ao Congresso Nacional coube a função de, privativamente, legislar sobre o ensino superior; aos Estados competia legislar sobre o ensino primário e secundário e, ainda, criar e manter escolas primárias, secundárias e de ensino superior. Determinou-se, também, que o ensino ministrado nas escolas públicas fosse leigo ou laico, não havendo mais a obrigatoriedade do ensino religioso.

5 Ibid. p. 53.

Convém comentar que, antes mesmo da promulgação da República e da instauração da Constituição de 1891, um processo de normas já foi sendo adotado no país, como forma de avanço, em seu sentido mais modesto, sobre o conteúdo concernente à Educação, como, por exemplo:

- a) Decreto nº 6, de 19/11/1889: extinguiu o voto censitário e impôs como condição para o exercício da cidadania a alfabetização dos indivíduos;
- b) Decreto nº 7, de 20/11/1889: atribuiu aos estados à instrução pública em todos os graus;
- c) Aviso nº 17, de 24/04/1890: tornou laico o currículo do Instituto Nacional, ex-Pedro II;
- d) Criação da Secretaria de Instrução Pública, Correios e Telégrafos, em 19/04/1890: embora esse órgão tenha sido extinto em 30/10/1891, várias iniciativas realizadas durante o período merecem atenção: criação do Pedagogium, órgão responsável pela reforma da instrução pública primária e secundária no Distrito Federal, bem como do ensino superior, que possibilitou o surgimento de faculdades livres e oficiais, bem como do Conselho de Instrução Superior no Distrito Federal.

Pelo que podemos observar através dessa conjuntura social formada na época de 1891 e pela nova conjuntura político-estrutural, a Constituição de 1891, como um documento republicano, desmembrou para os demais entes federados a competência de legislar e trabalhar acerca de matéria educacional, dando, assim, mesmo que não suficiente, um passo *para a sistematização da matéria e a melhora das condições em que era desenvolvida a educação no País*.⁶

1.3 Constituição de 1934

Influenciada pela Revolução de 30 e pela Revolução Constitucionalista, a Constituição Brasileira de 1934 trazia, também, em seu teor as características da Constituição Mexicana (1917) e Constituição Alemã (1919), que traziam questões relativas aos denominados direitos sociais, afastando-se, assim, um pouco dos ideais liberais.

No texto Constitucional, a educação foi tratada no artigo 5º, XVI e nos artigos 148 a 158. O artigo 149, trazia como função do Estado e da família a responsabilidade educacional, como se demonstra:

Art. 149 - A Educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores

6 TEIXEIRA, Maria C. **O direito à educação nas Constituições brasileiras**. Revista Faculdade de Direito, São Paulo, v.5 n. 5, p. 146-168, abr. 2008. Universidade Metodista de São Paulo. p 155.

da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Dentre as implantações acerca da Educação nesse novo texto constitucional, é possível que salientemos importantes normatizações, como: a atribuição concorrente da União e dos Estados para a difusão da instrução pública acerca da educação e as diretrizes para a educação nacional ficou, de certa forma centralizada, na competência da União; foi evidenciado o Conselho Federal de Educação que tinha, na Constituição de 1934, a capacidade de criar o Plano Nacional de Educação (PNE) precisando, claro, de aprovação pelo Poder Legislativo; sobre o ensino primário, ficavam responsáveis sobre esta as empresas industriais ou agrícolas que contassem com mais de 50 (cinquenta) trabalhadores e que, como requisito, constassem entre eles e seus filhos, mais de 10 (dez) analfabetos; pela primeira vez foi aplicado ao ensino o uso das receitas de cada ente da federação, ficando a cargo dos Estados e do Distrito Federal pelo menos a aplicação de 20% (vinte por cento) dos impostos para o desenvolvimento da educação e aos Municípios e União, pelo menos 10% (dez por cento) de sua renda dos impostos para a manutenção da educação; liberdade de cátedra e concurso público com provas de títulos para o cargo de magistério oficial.

Para elucidar melhor as questões sobre educação que passavam, em especial, sob a égide da União, o art. 150 da mencionada Constituição⁷ assim dispõe:

Art. 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo ao ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo território do país;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos do ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

⁷ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934**. Portal Palácio do Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 01 de out. 2015.

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessário por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo país, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, número XIV, e 39, nº 8, letras 'a' e 'e', só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino superior educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Uma questão muito peculiar e importante na época, em nível de direitos educacionais, foi o auxílio a alunos carentes através de bolsas de estudo, materiais escolares, e auxílio médico e odontológico.

Superficialmente analisando, a Constituição de 1934 trouxe uma significativa interferência positiva no que diz respeito aos direitos educacionais para o país, dentre essas ações foi distribuir as competências para outros membros políticos públicos com o objetivo de incentivar e financiar a educação em seus territórios. Outro fator muito importante foi a capacidade de oferecer a quem não tinha condição de freqüentar um ambiente de ensino a oportunidade, através de auxílios, de fazê-lo.

1.4 Constituição de 1937

No bojo da Constituição do Estado Novo, como é conhecida a Constituição de 1937, foi possível notar a matéria referente à educação nos artigos 15, IX; 16, XXIV e 124 a 134. Novamente a União toma para si a competência de fixar diretrizes e bases acerca da educação nacional – (importante frisar tal evidência na mão da União, haja vista o período complexo e não democrático que se passava à contemporaneidade da mencionada época) – e realçava a importância da formação física, intelectual e moral de jovens e crianças.

Do artigo 129 é possível extrair uma nítida diferença entre o ensino voltado aos pobres e aos pertencentes à elite, assim expressava-se:

Art. 129 - À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever do Estado. Cumpra-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

Ao tratar de tal diferenciação e de querer, por que não, atender à real situação que o país estava sofrendo com esta reforma acerca da industrialização e atender às demandas de trabalhos, não podemos deixar de tecer uma crítica em relação à questão da diferenciação entre ensino dos pobres e dos elitizados, assim

Não se pode perder de vista o pré-direcionamento semi-cerimonioso e claro dos carentes de recursos ao ensino profissionalizante, a uma educação “adequada” às suas faculdades, enquanto sugeria ensino humanista às classes mais privilegiadas como se somente para estes fosse mais adequado esse tipo conteudístico de ensino superior. É preciso reconhecer a incompatibilidade existente entre esses ramos do ensino profissionalizante entre si e entre este e o ensino secundário.⁸

Para concluir, neste período foi mantida a gratuidade do ensino primário e a educação física foi tida obrigatória nas escolas, junto com os ensinamentos cívicos e os trabalhos manuais, conforme dispunha o artigo 131, da supracitada Constituição de 1937, além de ser facultativo o ensino religioso.

1.5 Constituição de 1946

A conjuntura histórica a qual se promulgava tal Constituição aqui no Brasil, sofreu reflexos, claro, do que se passava ao longo de todo o mundo, vivendo um período pós Segunda Guerra Mundial, o que começara a se demonstrar as atuações e especificações dos blocos definidos pelos norte-americanos e soviéticos e, em especial, um retorno, mesmo que em âmbito teórico, de um ambiente democrático.

Uma questão de debate para a propositura do tema nas discussões constituinte foi a responsabilização de quem deteria a titularidade de educar. E, novamente, ficaram responsáveis o Estado e família.

8 ROCHA, Ludmilla Elyseu. Op. Cit. p. 46.

Dentre outros aspectos, no que concernem as diretrizes e bases da educação nacional ficou nas mãos da União; as iniciativas privadas tiveram seus direitos de manterem suas escolas; assistência estudantil aos carentes para sua permanência dentro da escola etc.

Ademais, na explanação e exposição da Professora Maria Cristina⁹:

A Carta Magna estabeleceu, no artigo 168, os princípios que deveriam ser obedecidos pela legislação, dentre eles: o ensino primário obrigatório e em língua nacional; o ensino oficial ulterior para aqueles que provassem insuficiência de recursos, bem como a manutenção de ensino primário pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas com mais de cem trabalhadores; e exigência de concurso de provas e títulos para as cátedras do ensino secundário oficial, bem como do superior, oficial ou livre. Também foram garantidas a liberdade de cátedra e a vitaliciedade aos professores concursados.

No que se refere aos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu o artigo 169 daquele texto que a União deveria aplicar pelo menos 10% da renda resultante dos impostos nessa atividade, e os estados, Distrito Federal e municípios 20%. Finalmente, dividiu o sistema de ensino em dois: federal e dos territórios, organizado pela União, nos termos do artigo 170; e dos estados e Distrito Federal. Ambos deveriam possuir serviços de assistência educacional para o atendimento da clientela carente (artigo 172).

1.6 Constituição de 1967

A matéria sobre educação foi tratada nesta Carta Constitucional, nos dispositivos: artigos 8º, XVI, XVII, q e § 2º, e 167, § 4º, e 168 a 172.

Quanto às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de educação básica aos seus funcionários e filhos e, também, auxílio em cursos de profissionalização a estes. Quanto a este último ponto não se pode deixar de esclarecer que se deu, obviamente, para um suprimento da mão de obra tendo em vista aspectos econômicos.

Além de preservar a autonomia de cada Estado membro para coordenarem os sistemas educacionais respectivos, tal Constituição estimulou o incentivo à educação privada que representou, para alguns, uma desvalorização em face da educação pública.

E uma característica importante de tal Constituição, como aspecto positivo, foi a determinação da duração mínima de permanência do jovem na escola que seria dos 7 aos 14 anos.

9 TEIXEIRA, Maria C. Op. Cit. p. 160.

1.7 EC nº 1 de 1969

Fruto de muitas discussões sobre doutrinadores no Brasil, na medida em que, para alguns, a citada Emenda Constitucional não representaria por seu cerne um conceito nominal de “Constituição” e, para outros, a mesma seria levada a cabo como Constituição.

Outorgada, num período triste de nossa história brasileira, chamado “Ditadura Militar”, no presente texto constitucional (ou Constituição de 1969) teve a supressão do Poder Executivo em face dos demais poderes e foi dominada pelos militares (Forças Armadas, em especial Exército) trazendo tristes feridas e retrocessos não só para a educação, mas toda uma conjuntura social e cidadã do Brasil.

Destarte, houve o retrocesso, ao que chamamos de exclusão do ensino de filosofia, matérias afins e políticas educacionais; foi extinta a liberdade de cátedra, sendo substituída pela liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, afim de que acontecesse um maior controle sobre os professores e o que falavam e uma maior maquinação do governo que, nesta época, torturava e matava aos que minimamente demonstrassem “liberdade de expressão”; restringiu o repasse de verba dedicado à educação; limitou o repasse de arrecadação para os municípios, da receita tributária, não fomentando o ensino educacional às cidades brasileiras localizadas em cada Estado Federado.

Por fim, convém salientar a Lei 6.620/78 (Lei de Segurança Nacional) que pragmaticamente aniquilava os Direitos Civis, com a justificativa de combater a subversão e a Lei de Imprensa que instituiu severamente a censura.

1.8 Constituição de 1988

Consolidando uma redemocratização no país, após triste período, a Constituição Federal de 1988, tem como escopo a mais ampla e definitiva proteção aos direitos e garantias fundamentais tendo como finalidade primordial a proteção do ser humano em toda sua integralidade e instâncias físicas, psíquicas e sociais.

A *Constituição Cidadã*, já definida assim por Ulysses Guimarães, em data de sua promulgação, traz como substância intocável o Estado Democrático de Direito, fazendo com que esse estado se pontua cotidianamente mais forte e eficaz

na vida de cada cidadão brasileiro que, a partir de então, pode respirar ares de liberdade.

A educação, por sua vez, adquire alcance de *direito social (fundamental)*, inserindo-se na Constituição de 1988, no rol do *caput*, do artigo 6º e expandindo sua matéria nos artigos 205 a 214. A educação, assim, tem a garantia constitucional de não ser apenas assistida pela família, mas que deve ser provida pelo Estado (*art. 205*). Firma-se assim, pela primeira vez nas Constituições brasileiras, a importância da educação como garantia e perspectiva real de mudança da sociedade.

Outros normativos constitucionais que dão ênfase e garantia à educação, é o que se observa no artigo 1º, III da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da *dignidade da pessoa humana* e no artigo 3º ao estabelecer, conjuntamente, os objetivos do Estado Democrático de Direito do nosso país.

Assim, a educação, conforme ilustra o artigo 206 de nossa Constituição atual¹⁰, o ensino será pautado em princípios estruturantes, quais sejam:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na formada lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

O artigo 207 salienta a autonomia didático-científica que as universidades terão, tendo que obedecer a não dissolução da universidade com os aspectos de ensino, pesquisa e extensão. O que, de fato, traz para às universidades um aspecto mais cidadão e mais participativo na vida da sociedade na qual está inserida.

Sobre a importância e solidez do direito à educação na Constituição, a mesma demonstra-se mais evidente como garantia, no decorrer do artigo 208, que diz:

10 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Art. 208¹¹. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

E, como demonstração de mais responsabilização do Estado para com a educação, o supracitado artigo determina, em seus parágrafos que

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Tal elucidação e citação de cada dispositivo constitucional referente à educação se fazem mais do que necessária, a partir do momento que, *ipsis litteris*, como se demonstra o transcrito legal, é possível notar o avanço que o país e, em especial, os cidadãos brasileiros, puderam apreciar com essa Carta Política tão cidadã que se apresenta.

Esses dispositivos trazem consigo um amplificado rol de direitos e garantias que protegem o cidadão brasileiro no que diz respeito à educação e ao acesso à educação, através das escolas, seja em nível básico, médio e superior, respeitando, claro, em cada uma dessas instâncias de níveis a liberdade e primazia do indivíduo de se enxergar como ser transformador e autônomo, como mencionara em seus escritos Paulo Freire, a fim de que mude a realidade e a sociedade que faz parte. E trazem ainda, esses mesmos dispositivos legais, a obrigação do Estado para com o indivíduo pertencente ao seu povo de fomentar e realizar políticas que beneficiem o acesso ao ensino.

11 Idem.

Outra conquista que foi possível com o avanço constitucional de 1988 e seus reflexos nas políticas educacionais, foi a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) – LDBN, que expande a possibilidade de educação a várias faixas etárias e possibilitando a todos o acesso à educação, às letras, à aprendizagem à autonomia como cidadão, firmando o compromisso de que a educação, de fato, é para *todos*.

Cabe ressaltar que a educação está intrinsecamente vinculada à complexidade que se vê presente pelo postulado da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, junto com a educação perpassa pelos direitos políticos e sociais como forma de interferir na construção destes e no real papel da pessoa como cidadão. E a interpretação de dispositivos relacionados à educação devem ser analisados numa ótica plural e sistemática em relação à Constituição para que se possa chegar a uma maior efetivação deste direito.

Dos artigos 211 ao artigo 214¹² são tratadas as matérias que envolvem competências materiais e legislativas e, como é possível analisar no artigo 212, tratará sobre financiamento na educação, assim

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

12 Ibidem.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

O que se pretende demonstrar com uma explanação, mesmo que simplória, sobre o que se deu ao longo das Constituições no Brasil, acerca do tema Educação, é para demonstrar o avanço da educação em determinadas épocas e depois o retrocesso desta, noutras épocas, por simplesmente poder a educação atrapalhar conjunturas políticas de alguém que, num determinado momento, detém o poder.

A educação, com a luz da Constituição de 1988, passa a receber o real sentido de sua importância, ao passo que por mais que seja defendida por esta Carta Máxima de nosso país e nossa contemporaneidade, há muitos entraves que são precisos superar, para que de fato, a educação seja alcançada como Direito

Social Fundamental e, na perspectiva desses direitos [sociais], tornar pragmático o discurso teórico tão bem exposto por Vicente de Paulo Barreto¹³, onde decerto

[...] os direitos sociais encontram fundamento ético na exigência de justiça, na medida em que são essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana e indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Esse regime, fundado sobre o princípio democrático, pretende assegurar a inclusão social, o que pressupõe participação popular e exercício dos direitos de cidadania. A cidadania, em seu conceito jurídico clássico, estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e o Estado. Esse vínculo, entretanto, no quadro do Estado Democrático de Direito torna-se mais abrangente, o cidadão é aquele que goza e detém direitos civis (liberdades individuais) e políticos (participação política), mas também direitos sociais (trabalho, educação, habitação, saúde e prestações sociais em tempo de vulnerabilidade).

13 BARRETO, Vicente de Paulo. **Reflexões sobre os direitos sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional e internacional comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPÍTULO 2:

DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: LIBERDADE ÀS GENTES¹⁴.

2.1 O ser humano como foco principal de uma educação transformadora.

O homem é oportunidade de luz do seu aparecer, do seu modo de ser. Na sua existência, o homem experimenta a si mesmo como aquele cujo ser constrói-se por sua relação com o mundo. É por esta relação que ele descobre um mundo mais humano no contexto das relações sociais. Inserir os direitos humanos neste contexto não significa inseri-lo unicamente a partir da razão, mas, também, sob uma condição de consciência crítica. Afirmá-lo a partir desta ótica filosófica equivale a mostrá-lo tal qual é o ser que a ele se abre. A origem dos direitos humanos está sob a verdade do seu ser, como um modo original de ser, descoberto no próprio homem, colhido pela raiz. Contudo, o homem não é o senhor deste ser que lhe é próprio, mas apenas o seu pastor. Os direitos humanos, enfim, não são constituídos pelo homem, mas em função do homem. Basta que os observemos.

(Alessandro Jacomini)

Fruto de um processo histórico denso e tenso, marcado por lutas e revoluções, perpassando desde 1215 (sobre o rei João Sem Terra); 1787 (Constituição dos Estados Unidos) e, em especial, 1789 (Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade) os direitos humanos foram alcançando sua completude no que diz respeito à ideia e defesa da dignidade da pessoa humana e a defesa do indivíduo em toda a sua integralidade.

Não obstante, por assumir importante papel ao longo da história e em especial em nossa contemporaneidade, é cediço exaurir a tais direitos [humanos] e fundamentais algumas características para melhor o definir e o cercar de proteção, quais sejam: Universalidade (são direitos difundidos a todos, sem qualquer distinção quanto à raça, cor, sexo, idade etc, sendo possível abarcar a *irrenunciabilidade* desses direitos e a proteção que o mesmo recebe em âmbito internacional); Indivisibilidade (todos tem direito pleno e irrestrito aos seus direitos, sem fracionamento ou redução); Interdependência (todos os direitos são relacionado entre si, ou seja, não há como exercer um direito isolado do outros, pois todos se comunicam e não podem ser negados à pessoa humana); Exigibilidade (os direitos

¹⁴ O presente termo “às gentes” foi utilizado de forma a conseguir traduzir um sentimento plural, ao passo que a educação deve atingir a todos; e singular, na medida em que a educação tem o dever de se desenvolver plenamente em respeito à multiculturalidade existente em uma nação.

podem ser exigidos a qualquer tempo quando forem violados em justiça nacional como internacional) e Justiciabilidade (é a capacidade de acionar ao judiciário ou outros órgãos políticos no caso de ter tido seu direito ferido).

Nesta medida, é que apresenta, em nossa Constituição Federal de 1988 uma importantíssima presença de tal direito em prol da superação e da emancipação humana, evidenciando tal direito como um pilar de direito fundamental e humano.

Sobre tal análise dos dispositivos constitucional acerca do tema, salutar se faz a análise de nosso professor e sempre mestre em Direito Constitucional, José Afonso da Silva¹⁵ que, sobre Direito à Educação, assim traduz:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se firma que a *educação é direito de todos*, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – *a educação é dever do Estado e da família* –, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

A norma, assim explicitada – “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]*” (arts. 205 e 227) –, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é *direito público subjetivo*; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente.

E complementa o presente autor, ao dizer sobre o caráter de direito público em relação à educação e a aplicação de políticas públicas que devem emanar do Estado, ao dizer que

As normas têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. Daí a preferência constitucional pelo ensino público,

15 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. p. 311-312.

pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213)¹⁶

Logo, o direito à educação como direito humano, deve ser enxergado para além de educação-escola, a educação, tal como preceitua nossa Constituição está intimamente ligada à noção e à formação do ser humano, onde esse processo educativo começa no nascimento da pessoa e termina com sua morte, haja vista que a aprendizagem, em seu sentido mais amplo possível, se dá ao longo da vida.

Destarte, o direito à educação, primeiramente, surge no rol dos tidos “direitos sociais”. Tal aspecto o dá, sem dúvida, a noção básica das questões positivas em face do Estado, ou seja, sai do marcado aspecto liberal (o não intervir estatal) tão difundido no começo dos direitos individuais [e fundamentais] e vai ao encontro do social (o intervir do Estado) para que assim se cumpram, em tese, o que dispõe os tidos direitos de segunda geração (igualdade). Mais especificadamente, é no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu *caput*, que o encontramos: “*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”, traz ao Direito à Educação o aspecto social-difuso no que corresponde à noção de coletividade, de acesso à todos e de direito, claro, a qualquer pessoa, a qualquer brasileiro.

Por ser corroborado por seu aspecto social e coletivo é que o direito à educação suporta, muito bem estruturado em sua concepção, a idéia de enfatizar liberdade e autonomia ao ser humano e compreende em si [a educação] um fator máximo de mudança e transformação do indivíduo-gente que se manifesta, independente de sua cultura ou qualquer outro aspecto que o corrobore com sua formação de “ser”, como uma essencial força de crer que nada deve parecer impossível de mudar, onde

Em uma era na qual o ceticismo e o pessimismo invadem muitos ânimos, a educação deve preservar a própria coragem ante a abertura acessível para cada pessoa. Os traços comuns e individuais da natureza própria do homem sublinham, não a impossibilidade, mas a transcendência da sua

16 Loc. cit.

verdade. O homem que se humaniza leva uma vida mais difícil, entretanto, mais bela. Não corre o perigo de deixar de ser homem.¹⁷

Ao passo que a educação se integra num todo de liberdade (autonomia da pessoa) e se filia no rol dos direitos sociais, é possível compreender uma vertente dupla entre a educação e o indivíduo e desta com a sociedade. A educação dá ao homem a capacidade de conhecimento técnico. O homem com esse saber transforma a teoria em prática para a transformação da sociedade.

Dessa forma, o que podemos observar que o conhecimento e a educação ao mesmo tempo em que liberta e emancipa o homem o faz, invariavelmente, o torna preso e responsável de ser um fator importante e transformador na vida da sociedade e na vida em sociedade, pois de nada serviria o conhecimento se não fosse para interferir positivamente na vida de terceiros.

Sobre a educação e sua função individual e social em relação ao indivíduo, fez com que Alessandro Jacomini¹⁸ apresentasse, por exemplo, no que diz respeito ao ensino técnico-jurídico nas universidades, a seguinte questão:

A necessidade de balancear essas duas funções, pessoal e social, coloca as perenes questões de educação. O Ministério da Educação, desde algum tempo, já estabelece, dentre outras coisas, que o curso jurídico desenvolva atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias. Estas devem ser segundo a programação e distribuição aprovadas pelas próprias instituições de ensino superior, ressaltando o imperioso projeto pedagógico do curso, do qual deve constar, também e essencialmente, o perfil desejado do aluno. O referido perfil aspira à melhoria de vida como efeito do desenvolvimento técnico e científico proporcionado pelas instituições. Em especial, objetiva a superação dos desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa.

E complementa tal assertiva ao destacar o papel do universitário, ao deter a educação em seu conhecimento técnico e jurídico, como necessário aspecto no que diz respeito de voltar-se para a sociedade e a esta compreender:

A defesa da cidadania demonstra que o conhecimento perde sua função social se ficar adstrito aos meios acadêmico, econômico e científico, e terá pouca aplicação se a academia não voltar os olhos para a sociedade e aprender com ela sobre suas necessidades e anseios. Os direitos humanos somente poderão acompanhar o desenvolvimento e a cidadania em todos os seus âmbitos se mantiverem estreito contato com tal fonte, descobrindo

17 JACOMINI, Alessandro. **Direitos humanos e educação**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 13 (25): 133-138, jul-dez. 2013. p. 133.

18 Ibid. p. 135.

caminhos de relevante alcance social em sua prática diária, em sua pesquisa e em seu ensino.¹⁹

Dando seguimento à análise legal do que se perpassa a educação como fruto de um direito humano fundamental evidenciado em nossa Constituição de 1988, os tópicos a seguir, demonstram uma presente ilustração de como o direito à educação tem se manifestado não só em solo nacional, mas trazido em âmbito internacional como sistemática de mudança dessa sociedade cada vez mais universal e cada vez mais plural.

2.2 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)

Afirmando a educação como um direito social e um direito humano, é necessário que se faça a análise deste direito como um aspecto cultural introduzido na vida da sociedade. Antes disso, é preciso questionar se seria possível uma realização de ensino dos direitos humanos às pessoas. E, sobre tal questionamento, cabe salientar a forma dessa realização de educação em direitos humanos, aprofundando-se nos aspectos subjetivos das pessoas e nutrindo-os pelo sentimento de igualdade, para que compreendendo-se como iguais, as pessoas possam avançar em demais direitos, em não-individuais, e chegar à noção de que *educação* [em direitos humanos] pode e deve ser um paradigma a ser superado e este direito ser evidenciado em todas as suas potencialidades.

Tal questão, por exemplo, é tratada no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e a medida do estudo de educação em direitos humanos, para auxílio da população afim de melhor compreensão do tema e de certa forma uma maior autonomia das pessoas em face de questionamentos prontos e estereotipados produzidos por gerações e por que não, pela mídia é que se questiona e apresenta opinião Sabrina Moehlecke²⁰, ao perguntar se “Os direitos humanos já fazem parte de nossos hábitos cotidianos?” e, para começo de conversa

É preciso considerar que a própria expressão direitos humanos assume, em nossa sociedade, uma multiplicidade de sentidos, dependendo de quem a evoca e em que contexto o faz. No senso comum, difundido especialmente em programas de TV, rádio e jornais de uma mídia sensacionalista, o termo

19 Ibid. p. 136.

20 MOEHLECKE, Sabrina. *In: TV ESCOLA*, Salto para o Futuro. **Direitos Humanos e Educação**. Ano XVIII boletim 02 – março e abril de 2008. p. 16-20.

“direitos humanos” continua sendo associado à “defesa de bandidos” e à interferência no modo de trabalhar da polícia em defesa das “pessoas de bem” 2. Herança de nossa história escravista, autoritária e patrimonialista, essa visão, que restringe os direitos humanos basicamente aos direitos civis, marca parte de nossa cultura política e a ação institucional de parcela do poder público. Por outro lado, especialmente a partir da aprovação da Constituição Federal de 1988, com o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, começa a se difundir no país a ideia do respeito integral aos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, garantindo-se a dignidade da pessoa humana, sem distinções de raça, cor, sexo, classe social, idade, credo, orientação política.

E para tal compreensão é preciso tomar a concepção ampla e contemporânea sobre direitos humanos trazidas pelo PNEDH que traz, em seu texto uma concepção de direitos de direitos humanos que

Incorpora os conceitos de cidadania democrática, cidadania ativa e cidadania planetária, por sua vez inspiradas em valores humanistas e embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, afirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. O processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos (ãs) conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os (as) protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana (...). Além disso, propõe a formação de cada cidadão (ã) como sujeito de direitos, capaz de exercer o controle democrático das ações do Estado.²¹

2.3 A Educação (e o Direito) na ótica Internacional²²

Como pode ser observado, a partir deste momento ter-se-á uma noção mais específica sobre a educação [e o direito] na ótica internacional a saber:

Artigo 26, §1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito.

§2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.²³

²¹ Ibid. p. 20.

²² Os dados (dispositivos legais) apresentados neste item estão demonstrados na Coleção Manual de Direitos Humanos – volume 07; **Direito Humano à Educação** – 2ª edição – Atualizada e Revisada. Novembro de 2011; ISBN: 978-85-62884-05-4.

²³ Declaração Universal dos Direitos Humanos

Como é sabido, o Brasil é signatário de Convenções e Tratados que regem sobre direitos humanos e, por sua vez, sendo a educação um destes direitos, é possível observar como tal direito é tratado em documentos e legislação internacionais, observando, claro, o impacto de tais dispositivos em solo brasileiro.

2.3.1 Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960):

Ainda sobre a temática de inclusão dessas classes vulneráveis, o olhar internacional atingiu, assim, o cidadão do campo e suas peculiaridades, que devem ser perpassadas para a forma com que o ensino é transmitido a essa parcela da sociedade. Esse olhar específico para a realidade ao qual a pessoa se enquadra, é um dos pontos fundamentais em que Paulo Freire defende como esfera do diálogo e construção mútua entre professor (educador) e educando, fazendo, assim, com que a pessoa tenha a intenção sempre de “ser mais”.

Dessa forma que o texto legal, da presente convenção traz em:

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

- a) Privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- b) Limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo;
- c) Sob reserva do disposto no art. 2º da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas;
- d) De impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Artigo 3º A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados-Partes se comprometem a:

- a) Eliminar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quaisquer práticas administrativas que envolvam discriminação; (...)
- b) Não admitir, no que concerne às despesas de ensino, às atribuições de bolsas, (...) qualquer diferença de tratamento entre nacionais pelos poderes públicos, senão as baseadas no mérito e nas necessidades;
- c) Não admitir, na ajuda que, eventualmente, e sob qualquer forma, for concedida pelas autoridades públicas aos estabelecimentos de ensino, nenhuma preferência ou restrição baseadas unicamente no fato de que os alunos pertençam a determinado grupo;

- d) Conceder aos estrangeiros que residirem em seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais.

2.3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

O presente pacto evidencia a questão não meramente normativa, mas traz uma ideia principiológica que irá nortear o Estado para a construção de medidas educacionais, em todos os níveis, que possibilitarão ao país um desenvolvimento não apenas técnico-educacional, mas que irá ampliar suas perspectivas sociais e, em especial, econômicas.

Artigo 13 / 1. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam que a educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam, ainda, que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Signatários do Presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deve ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deve ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deve igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Deve-se fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação fundamental para aquelas pessoas que não tenham recebido ou terminado o ciclo completo de instrução primária;
- e) Deve-se prosseguir ativamente o desenvolvimento do sistema escolar em todos os níveis de ensino, implementar um sistema adequado de bolsas estudo e aprimorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

2.3.3 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

A Assembléia Geral das Nações Unidas, promovida pela ONU, proveu a Convenção sobre os Direitos da Criança – Documento de normatividade máxima para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional.

A presente Convenção sobre os Direitos da Criança é a consolidação dos direitos humanos mais difundidos e defendidos por todo o mundo, ao passo que toda e qualquer sociedade enxerga na criança a possibilidade e expectativa real de um mundo transformado e melhor.

Assim, dentre os conteúdos desta Carta, realça a importância de o Estado prover condições de aptidões intelectuais e físicas, com o qual corrobora a educação, para que ela possa crescer de forma saudável e consciente de seu papel no seio social. Assim, como traz o texto desta:

Artigo 29 / 1. Os Estados-Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2.3.4 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)

Ao mesmo passo das normas internacionais trazidas até o momento, a presente Convenção realça a importância de desenvolvimento educacional para às pessoas com deficiência, onde fica o Estado incumbido de prover políticas necessárias para maior integração sócio-educacional dessas pessoas portadoras de cuidados especiais:

Artigo 24 / Educação

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados-Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
2. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que:
- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
 - b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
 - c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 - d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
 - e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
3. Os Estados-Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas, inclusive:
- a) Tornando disponível o aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio e aconselhamento de pares;
 - b) Tornando disponível o aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
 - c) Garantindo que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdo-cegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

CAPÍTULO 3:

O OLHAR DE PAULO FREIRE SOBRE O DIREITO, A EDUCAÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO.

3.1 Aspectos introdutórios

Demonstrar a relação do Direito com a Educação e, esta, como Direito de fato, é uma atividade diária para os que lutam em prol da emancipação do ser humano.

Identificando tal direito, em seu aspecto jurídico-social, mostrá-lo de forma fundamental para a realização da formação e construção do sujeito, em sua plenitude, como *ser*. Cabe, em especial, ressaltar a importância do pensador e pedagogo Paulo Freire para a educação nacional e, tirar, com proveito, de forma particular, o que o presente autor deixou como legado para o pensamento crítico em relação à sociedade, ao direito em si e à educação.

3.2 Direitos Humanos e Direito à Educação como Direito Social Fundamental.

Chegar com exatidão do que seriam os Direitos Humanos numa concepção pronta e definida é uma tarefa complexa, haja vista que tal concepção se une a várias questões culturais, sociais e econômicas que, por sua vez, não se apresentam de forma estática ou fixa e sim de uma forma dinâmica e bem particularizada no contexto do tempo e do espaço a qual os apresentados direitos vão se inserindo.

Convém, no entanto, traçar o alcance que os Direitos Humanos atingem – usar o verbo *atingir* no presente, é importante ao passo que o presente direito é uma construção diária e contínua – em todo aspecto histórico que vai se configurando e consolidando ao longo do tempo por lutas e conquistas do povo no decorrer dos séculos.

Como exemplo, podemos citar o que ocorreu no Século XVIII com a Revolução Francesa e todo o ideal de Igualdade, Liberdade e Fraternidade imbuída na luta social e popular; depois chegamos ao Século XX e todo o contexto de guerras gerados neste período, como a Primeira Guerra Mundial e, em especial, toda a atrocidade que trouxe a Segunda Guerra Mundial com o massacre judeu

liderado por Hitler e por todas as monstruosidades que foram geradas em tal período de guerra.

Pós Segunda Guerra Mundial, surge, não mais que necessário, a ideia em todo o mundo de uma consolidação dos Direitos Humanos, para que assim, estes direitos, com caráter de inalienáveis, indivisíveis e universais, pudessem atingir, de forma ampla, todo o mundo e, claro, começando pelos países que assinalaram tal 'tratado de paz' promovido pela ONU, em 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Cabe salientar que após este episódio e declaração, surgiram vários outros documentos e pactos que foram sendo postos aos países, e pelos países para uma maior efetivação dos Direitos Humanos, a exemplo da Convenção de Viena, em 1993 – tratando da universalização dos Direitos Humanos.

Convém, ainda, fazer mais uma observação no que concerne aos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais: aqueles geram um aspecto declaratório e universal, enquanto estes [Direitos Fundamentais] são conexos, axiologicamente, com os Direitos Humanos e dotados do aspecto positivo (normativo), trazendo assim, todos os efeitos jurídicos pertinentes a uma norma jurídica.

No Brasil, os Direitos Fundamentais são apresentados em nossa atual Constituição Federal, por exemplo, e em espécies, estipuladas no Artigo 5º da mesma e devem receber respeito e zelo que são inerentes às normas jurídicas e, em especial, às normas constitucionais. O que se observa, claramente nesse aspecto é fruto do denominado neoconstitucionalismo, onde as normas principiológicas tomam forma de norma jurídica e positivada. Tal avanço constitucional busca trazer maior amplitude e maior alcance desses direitos para a vida da sociedade.

Analisando assim, os aspectos gerais e introdutórios dos direitos humanos e a concepção dos direitos fundamentais é que podemos dizer, com clareza, que mesmo estando nos Artigo 6º da CF/88, o Direito à Educação apresenta-se como um direito fundamental social, ao passo que atinge tal concepção fundamental por estar intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Nesta toada, analisaremos todas as demais peculiaridades sobre o tema Direito e Educação e suas análises a partir da concepção de Paulo Freire sobre Educação e sobre Direitos.

3.3 Direitos Humanos e Educação na ótica *paulofreiriana*:

Ninguém nega o valor da educação e que um bom professor é imprescindível. Mas, ainda que desejem bons professores para seus filhos, poucos pais desejam que seus filhos sejam professores. Isso nos mostra o reconhecimento que o trabalho de educar é duro, difícil e necessário, mas que permitimos que esses profissionais continuem sendo desvalorizados. Apesar de mal remunerados, com baixo prestígio social e responsabilizados pelo fracasso da educação, grande parte resiste e continua apaixonada pelo seu trabalho. A data é um convite para que todos, pais, alunos, sociedade, repensemos nossos papéis e nossas atitudes, pois com elas demonstramos o compromisso com a educação que queremos. Aos professores, fica o convite para que não descuidem de sua missão de educar, nem desanimem diante dos desafios, nem deixem de educar as pessoas para serem “águias” e não apenas “galinhas”. Pois, **se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda.**

(Paulo Freire)

Ordeiramente faz-se necessário expor, com reverência, sobre Paulo Freire, para que, conhecendo quem foi, possamos adquirir um pouco mais da concepção por ele defendida em relação à emancipação que advém com a educação em busca de seres humanos, homens e mulheres, mais livres e cientes de si e da responsabilidade com o espaço em que vive.

Destarte, Paulo Reglus Neves Freire, nasceu em 19 de setembro de 1921, no Recife – PE. Foi educador, pedagogo e filósofo brasileiro. Enfrentou problemas econômicos com a morte de seu pai, em 1929 o que impulsionou a seguir lutando com força por seus ideais e vida. Formou-se em Direito no ano de 1947 pela Universidade do Recife, porém não seguiu carreira na área jurídica, encaminhando-se, assim, pela área do magistério.

No Estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Angicos, no ano de 1963 foi à luta utilizando-se de sua pedagogia que, em síntese, trabalha com uma análise cultural do educando, chefiando nesta cidade um programa que alfabetizou, em um mês, 300 (trezentas) pessoas.

Por seus discursos, que traziam como objetivo a emancipação e libertação do ser humano, foi preso pela Ditadura Militar, ficou 70 dias preso até que

depois foi exilado no Chile. Lá, exilado, em 1968, escreveu uma de suas mais conhecidas no Brasil e no mundo na qual recebe o nome de *Pedagogia do Oprimido*, a leitura desta obra deixa claro, pela forma de escrever, o sentimento de revolta, mudança e transformação no qual Paulo Freire trazia em si, para que em todo e qualquer lugar a luta pela educação e por cidadãos mais livres seja sempre presente e necessária. O ambiente em que Paulo Freire elaborou suas ideias, de forma política e cultural e começou a experimentá-las de forma prática foi o mesmo que formou outros intelectuais de importante atuação, como o economista Celso Furtado e o antropólogo Darcy Ribeiro.

Lecionou nos Estados Unidos (Harvard) e na Suíça (onde atuou como consultor do Conselho Mundial das Igrejas, em Genebra). Em fins do ano de 1971, Freire fez sua primeira visita a Zâmbia e Tanzânia. Logo após, passou a participar mais significativa e ativamente na educação de Guiné-Bissau, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe. E também influenciou as experiências de Angola e Moçambique, com sua forma de educar.

Ainda em comento, após 16 anos de exílio, Freire retornou ao Brasil, onde escreveu dois livros de caráter fundamentais em suas escritas que foram como já mencionados: *Pedagogia da Esperança* (1992) e também, *À Sombra desta Mangueira* (1995). Ministrou como professor, lecionando, na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Na política, além do plano teórico que influenciava, foi, em 1989, secretário de Educação no Município de São Paulo, sob a prefeitura de Luíza Erundina.

É considerado um dos maiores nomes da Pedagogia no mundo e é Embaixador da Educação no Brasil, título este que foi concebido em 2012 pela Lei 12.612. Autor de vários livros, Paulo Freire lutava por uma educação popular e uma educação que libertasse o ser humano. Adquiriu ao longo de sua vida 41 títulos de Doutor *Honoris Causa*. Freire recebeu prêmios como: Educação para a Paz (das Nações Unidas, 1986) e Educador dos Continentes (da Organização dos Estados Americanos, 1992).

Casou-se duas vezes, teve cinco filhas e, infelizmente, no ano de 1997, por um infarto, Paulo Freire veio a falecer.

Exposto quem foi Paulo Freire e, continuando acerca do tema, cabe-nos dizer que Cledir Assisio Magri²⁴, expondo os aspectos relevantes da educação que se transforma, em fato e em conceito, ao longo das transformações históricas, sociais e políticas, apresenta, na concepção do evidente pedagogo que

[...] a educação é uma possibilidade no bojo das transformações contemporâneas. A educação é o diálogo permanente entre o educando e o educador no processo de ensino-aprendizado dentro ou fora das escolas. É um processo comunitário em que o educador e o educando são sujeitos do saber. É troca de experiências de criação e recriação da própria vida. Durante o processo de educação o educador deve fazer várias perguntas e questionamentos ao educando, desenvolvendo assim seu senso crítico, da busca pelo saber, do desejo pelo conhecimento. A essência da educação é o diálogo constante entre o educador e o educando para submeter todas as palavras à reflexão, tornando a educação uma verdadeira práxis de transformação do mundo, uma educação para os Direitos Humanos.

Podemos, com tal colocação, refletir sobre os aspectos dos direitos humanos, a partir do momento que, conscientes, notaremos que a educação é um direito humano (fundamental) e como tal, deve ser questionado, dialogado e circunscrito dentro do contexto social a qual está e dentro do contexto do estudo para e com os Direitos Humanos.

Ou seja, é na concepção dialógica, também e tão evidenciada por Paulo Freire, que podemos chegar a uma concepção maior e melhor do que é ser, por exemplo, educador e educando, onde ambos ensinam e aprendem e nessa medida, pela troca constante e mútua de experiência de vida, aumentam a capacidade de observação e absorção do que seriam os direitos humanos e, por sua vez, enxergar o real papel da educação, como direito de fato, dentro de um Estado Democrático de Direito.

Assimilada tal concepção, é tal que Paulo Freire, em *Pedagogia do Oprimido*, expõe que

A educação para os Direitos Humanos, na perspectiva da justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a

24 Graduado em Filosofia pelo Instituto Superior de Filosofia Berthier (IFIBE), pós-graduado em *Direitos Humanos* no IFIBE, pós-graduando em *Gestão em Desenvolvimento Rural e Cooperativismo de Crédito Solidário*, na Faculdade Meridional – IMED, *mestrando em educação* na Universidade de Passo Fundo – UPF, *educador popular e assessor pedagógico* da Cresol Base Noroeste – Cooperativas de Crédito Rural complementação Solidária, *pesquisador* no IFIBE, *diretor social* do HABESOL – Centro de Assessoria em Educação Popular, Cooperativismo e Economia Solidária e bolsista CAPES do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Educação na Universidade de Passo Fundo – UPF.

necessidade da “briga”, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder.²⁵

Assim, é notável que um dos principais ensinamentos de Paulo Freire decorre de que *a educação é o instrumento eficaz para se chegar à prática da liberdade*, e, livre, o ser humano pode passar a “caminhar com as próprias pernas”, criar autonomia sobre tudo e sobre conceitos, passa a acreditar com mais vigor que pode e que é com a luta, no sentido de justiça, que consegue chegar a algo e “*ser mais*”²⁶.

Paulo Freire, apontado por Paulo Roberto Padilha, mostra, também, sua preocupação a toda e qualquer classe e a toda e qualquer sociabilidade instruída pelo meio a que faz parte, na medida em que, como expõe em *Pedagogia da Esperança*, o referendo autor nos mostra a importância de ensinar para além do que é posto, como exemplo, em sala de aula, e ir aos que, não estando geograficamente neste espaço, mas precisam formar-se:

A formação da classe trabalhadora, na perspectiva progressivamente pós-moderna, democrática, em que me ponho, lhe reconhece o direito de saber como funciona sua sociedade; de conhecer seus direitos, seus deveres; de conhecer a história da classe operária; o papel dos movimentos populares na refeitura mais democrática da sociedade.²⁷

Paulo Freire expõe em suas obras, como *Pedagogia da Autonomia*, que sobre o querer e eficácia de ensinar os Direitos Humanos – aqui uma atitude reflexiva, na medida em que se ensina teoria de direitos humanos e essa teoria automaticamente se converte em prática, como o viver, o aprender, o educar – depende muito do querer e da “paixão” que se empenha o educador (professor) em ensinar e como ensinar e, em especial, como este educador deve querer bem o seu educando, salientando, claro, que consoante a isto, a pedagogia *paulofreiriana* expõe que educar é uma dupla tarefa: passar conhecimento e abrir-se a

25 FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra: 1987.

26 “*Ser mais*” é uma expressão que Paulo Freire utiliza em sua obra *Pedagogia do Oprimido* e exprime o processo de humanização dos seres humanos, levando, assim, à ideia de que com a luta pelo direito de ser mais que evidencia, na prática, a luta pelos Direitos Humanos.

27 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido**. São Paulo; Paz e Terra, 1994.

conhecimento – ensinar e aprender – logo, como exposto, querer bem o educador ao educando estará aquele

Permanecendo e amorosamente cumprindo o seu dever, não deixe de lutar, politicamente, por seus direitos e pelo respeito à dignidade de sua tarefa, assim como pelo zelo devido ao espaço pedagógico em que atua com seus alunos.²⁸

Assim, com a grande influência de Paulo Freire e sua doutrina, no Brasil, hoje, podemos observar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PDEDH) sancionado em 2006; as bases da Educação Intertranscultural (que envolve a relação de educação os aspectos das relações humanas, sociocultural e socioambiental); o Movimento Escola Cidadã – que contrapõe ao imposto pelas políticas liberais – onde é uma realidade escolar em que pesa a autonomia, liberdade e respeito entre educadores e educados num espaço livre e democrático e, por fim, nas palavras de Paulo Roberto Padilha as ideias de Paulo Freire precisam ser reinventadas

Para que as atuais e futuras gerações **possam ver respeitados, cada vez mais, os direitos que são seus, os Direitos Humanos**, e que elas possam contribuir para preservá-los e, sobretudo, ampliá-los para o bem de toda pessoa humana. Este é outro ensinamento de Paulo Freire. Esta é a nossa “esperança sem espera.”²⁹(*grifo do autor*)

3.4 Reflexos da pedagogia de Paulo Freire no Ensino Jurídico: uma análise sobre as faculdades de Direito.

Ao escrever sobre a interferência da obra de Paulo Freire ao ensino jurídico pátrio, Sérgio Rodrigo Martínez relata a questão trabalhada por Paulo Freire acerca da *vocação* (o indivíduo que busca alcançar as próprias respostas para os problemas da vida, visando à cidadania) e da *desumanização* (o ‘ser menos’ em que se observa a presença da injustiça e opressão) e a partir daí, faz uma crítica dentro dos cursos de Direito no momento em que o professor, baseado pelos ideais

28 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo, Paz e Terra: 1997, p. 161.

29 PADILHA, Paulo Roberto. **Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire**. Portal Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <<http://www.metodista.br/ppc/multiplas-leituras/multiplas-leituras-02/educacao-em-direitos-humanos-sob-a-otica-dos-ensinamentos-de-paulo-freire/>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

liberais, transmite um ensino tecnicista e falsamente neutro fazendo com o que o aluno apenas reproduza o que é dado e não produza conhecimento.

Dessa maneira, esse método contorcido de ensinar o direito, faz com o que o aluno-jurista (educando) não se encaixe numa realidade ao qual está inserido e, por sua vez, não consegue desvencilhar do olhar conservador que muitos insistem em permanecê-lo no curso de direito evitando, assim, uma “instauração de uma pedagogia jurídica conscientizadora, visando à formação de uma nova racionalidade a influenciar a estrutura econômica da sociedade, pela premissa da tutela dos Direitos Humanos”.³⁰

Trabalhando de forma apenas expositora, o professor passa, não obstante, a inserir no contexto da aprendizagem do direito aos seus alunos, o que Paulo Freire trata de “Educação Bancária”³¹, logo, para corromper com tal forma de ensino, o professor contemporâneo e que idealiza uma mudança nessa forma de ensinar, pode, tornando-se mais humanizador, aplicar elementos à sua forma de trabalhar o ensino jurídico, que perpassem por:

- a) Transmissão crítica e criativa dos conhecimentos, obtidos mediante constante processo de investigação;
- b) Problematização e estimulação à produção de soluções harmônicas com conteúdo social;
- c) Utilização diversificada de técnicas pedagógicas de ensino e aprendizagem;
- d) Discernimento e auto-avaliação pedagógica (reciclagem constante);
- e) Liderança em formação de grupos de estudo;
- f) Inteligência emocional;
- g) Ética voltada à responsabilidade social.

Com isso, o professor permitirá ao aluno trabalhar a dialogicidade, ou seja, uma forma pelo qual o professor permite ao aluno dialogar e refletir sobre o ensino e questões pertinentes ao tema, sem ter que sobrecarregar com a imposição

30 MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **Reflexões sobre o ensino jurídico: aplicação da obra de Paulo Freire aos cursos de Direito**. Portal Jus Navigandi, maio de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6613/reflexoes-sobre-o-ensino-juridico>> Acesso em 01. jun. 2014.

31 Paulo Freire caracteriza a "educação bancária" como o procedimento metodológico de ensino que privilegia o ato de repetição e memorização do conteúdo ensinado. Assim, o docente, figurativamente, por meio de aulas expositivas, "deposita" na cabeça do aluno conceitos a serem exigidos, posteriormente, na avaliação, quando então, aquele obtém o "extrato" daquilo que foi "depositado". [...] Segundo Paulo Freire, essa estrutura expositiva é capaz de reduzir o ensino a algo insubsistente, muito aquém de possibilitar uma efetividade do processo de ensino e aprendizagem em face do mundo real". (Idem. MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo.)

e visão suas. Transmitindo, destarte, que dialogar é refletir e, refletir, por sua vez, em sua concepção ampla, é pensar e construir.

Nada mais se evidencia em tal contexto dialógico que a noção de *emancipação*, ou seja, o ser humano – o estudante de direito – livre e capaz de criar autonomia para captar o conhecimento jurídico e aplicá-lo na vida real a qual está inserido, tema este muito tratado ao longo do presente trabalho, em especial por ser uma das questões mais debatidas por Paulo Freire: a capacidade que homens e mulheres tem de mudar a realidade em que vivem ao descobrirem-se libertos das amarras do opressor.

O então professor Sérgio Rodrigo Martínez³² expõe como base para essa nova organização dialógica de ensino do professor de Direito nas faculdades uma organização profissional que se perfaz quando o professor

Inicia-se pela preparação do conteúdo programático a ser ministrado no ano, semestre, bimestre, mês, aula, e finda-se com o *feedback* reprogramático das avaliações realizadas. Num processo cíclico de auto e heteroconhecimento, obtido por meio de avaliações, que sejam capazes de orientar o professor a conhecer as aptidões de seus alunos.

Ou seja, dessa forma o professor nada mais faz que uma problematização dos conhecimentos em face da realidade fática que a sociedade enfrenta.

Ao mesmo tempo em que *“problematizar a partir da própria realidade do aluno é permitir que ele possa refletir sobre sua situação social, percebendo-a no contexto histórico.”* Visando, dessa forma, que o “novo” aluno nas academias de Direito não mais repitam as formas de impor o conhecimento como a mencionada “educação bancária” mas que, a partir do novo, re-enxergue o passado de forma diferente e construa um novo futuro – tanto em teoria quando em prática, como atuantes sendo operadores do direito conscientes e responsabilizados.

Uma observação válida, para concluir o presente raciocínio, em relação à forma bancária de ensino e sobre a realidade do ensino jurídico brasileiro, é a percepção de que até que ponto o ensino jurídico brasileiro não tem sido meramente reprodutores de normas e não sendo um ensino (jurídico) voltado para a

32 Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Op. Cit. p. 43.

emancipação, em sentido pleno trazido por Freire, capaz de transformar não apenas o meio acadêmico onde se encontra, mas, em especial o local onde atua e atuará como profissional.

E, no ponto do espaço acadêmico, é preciso ter o cuidado para que o ensino jurídico não se transforme em mero preparatório para concursos públicos, mas que sejam espaços - como a própria academia exige - de conciliação entre ensino, pesquisa e extensão.

CONCLUSÃO

“Só sabe o peso das correntes que o prendem, aquele que se movimenta.”

(Rosa Luxemburgo)

Almejar não apenas a educação e o gozo desta, mas saber reivindicar esses direitos que perpassam pela educação em/no direito, é uma das principais finalidades desse trabalho que, não obstante, faz com que a pessoa se insira numa perspectiva cidadã sempre majorada.

Buscou-se, através da construção histórica acerca das constituições, que o interlocutor deste trabalho, perceba o quanto a educação foi e é tema sempre presente nas mais variadas normas jurídicas do mundo e, em nosso caso, especialmente, em nossa Carta Política, qual seja a Constituição de 1988.

E nesse aspecto, o processo histórico faz com que seja possível identificar o meio social em que se está inserido e enxergando tais questões na vida política e social, pode-se lançar à realidade educacional que se faz parte naquele dado momento e, no caso de um período de não direito, - como infelizmente os momentos de ditaduras que presenciamos no Brasil, - ir à luta [democrática] pela educação e por mais direitos.

Enxergar a capacidade máxima que é imbuída no direito à educação [e o direito e educação], nas raízes dos direitos humanos, é fortalecer cada vez mais a capacidade de evidenciar o cidadão em primeiro lugar e, sendo a pessoa o foco primeiro dos direitos humanos e da educação, fazer valer a defesa cotidiana que tais direitos podem interferir, positivamente, na vida de cada pessoa, sujeito de direitos.

Os direitos humanos vão além daquilo que se apresenta na forma cotidiana, basicamente traçada pelo senso comum, ou seja, é necessário que os direitos humanos (aqui o direito a educação como tal) não caiam na banalização pelo uso indevido de sua expressão. O alcance que esses direitos atingem vão além do que apenas nos é posto ou simplificado, nesta medida, se faz outra finalidade deste trabalho acadêmico: não banalizar institutos e direitos - por causa de conceitos puramente abertos e indefinidos, mas sem alcance algum, - como o direito à

educação, sendo que este direito deva ser preservado e defendido em qualquer instância.

O uso de políticas públicas para o combate ao analfabetismo é essencial para a construção de uma sociedade mais justa. E o uso desses mesmos meios para o avanço cultural [e por que não científicos] em todos os níveis (fundamental, médio e superior) é importantíssimo na busca de uma juventude mais livre, de um povo mais humano e de uma sociedade mais autônoma e menos egoísta.

Dessa maneira, que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) cumpre seu papel ao expor de forma bem clara que os direitos humanos devem permear todo e qualquer sujeito de direito em qualquer fase de sua vida.

Tais medidas são também observadas além das normas nacionais, como a Constituição, noutras normas, como Tratados e Convenções internacionais acerca da temática educação e direitos humanos.

Concluindo, e como uma das mais importantes finalidades deste trabalho, é fazer com que a pessoa se enxergue capaz de avançar além das amarras que o prendem, seja em nível profissional, político, financeiro e social. E tal libertação se dará com o uso irrestrito da Educação como uma prática da liberdade, como defende Freire.

Emancipar-se... Eis o maior desejo de Paulo Freire como educador e como cidadão ao desenvolver todo o seu conceito pedagógico e sua análise sobre o direito e a educação. Assim, será nas asas da liberdade do saber que o ser humano (essa gente brasileira) encontrará força para sempre seguir, lutar e, em especial, para sempre a paz e igualdade almejar. Em sentido lato, esse povo busca uma única coisa: dignamente viver!

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A função social e a inclusão nas vertentes do direito de informação e na liberdade de expressão**. In: _____. Constituição, minorias e inclusão social. São Paulo: Rideel, 2009. 300p.

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. In: Coleção Descomplicando. 1ª ed. Recife, PE: Armador, 2015. 364 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **O direito à educação e o STF**. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal. Balanço e Crítica, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Reflexões sobre os direitos sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional e internacional comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**, 6a ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: SEDH, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Brasília : 1996.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência**. Periódico UFSC. [s.n.t.] - 9-28p. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15391/13974>>. Acesso em 07 nov. 2015.

CAMARGO, Maria Lacombe; LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima, org. **Democracia e jurisdição: novas configurações constitucionais brasileiras**. Rio de Janeiro: Imo's Gráf. e Ed., 2013. 720p.

CASTRO, Raimundo Amorim de. **Inclusão com sensibilidade para as diferenças: responsabilidade e solidariedade – a luta por reconhecimento no estado democrático de direito**. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta, org. **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel, 2009. 300p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed, rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

_____. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo, Paz e Terra, 1997.

_____. **Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido**. 3 ed. São Paulo, Paz e Terra, 1994.

_____. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Unesp, 2000, 7ª reimpressão.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra: 1987.

JACOMINI, Alessandro. **Direitos humanos e educação**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 13 (25): 133-138, jul-dez. 2013.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas**. Revista Direito em Debate: UNIJUI. 23-53p. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/807/525>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MAGRI, Cledir Assisio. **Educação em Direitos Humanos: uma abordagem a partir de Paulo Freire**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Universidade de Passo Fundo – UPF. Orientação: Professor Doutor Eldon Mühl: 2010.

MARTÍNEZ, Sergio Rodrigo. **Pedagogia jurídica**. Curitiba: Juruá: 2002.

_____. **Reflexões sobre o ensino jurídico: aplicação da obra de Paulo Freire aos cursos de Direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6613/reflexoes-sobre-o-ensino-juridico>>. Acesso em 01. jun. 2014.

NOVAES, Elizabete David. **Perspectiva sociológica e pluralismo jurídico: a necessidade de superação do bacharelismo-tecnista na formação do profissional do direito**. Revista Sociologia Jurídica, n. 1, jul-dez 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm, 2015. 899 p.

OLIVEIRA, Ney Cristina Monteiro de; SOUZA, Orlando Nobre Bezerra de. **Recensões – Da Pedagogia do Oprimido à Pedagogia da Esperança: um**

reencontro com Paulo Freire. In: Educação, Sociedade & Cultura – Dir.: Stephen R. Stoer, nº 10 - 1998. 179-189.

PADILHA, Paulo Roberto. **Educação em Direitos Humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire.** Disponível em: <<http://www.metodista.br/ppc/multiplas-leituras/multiplas-leituras-02/educacao-em-direitos-humanos-sob-a-otica-dos-ensinamentos-de-paulo-freire/>>. Acesso em: 02. jun. 2014.

ROCHA, Ludmilla E. **Educação e Direito – Uma Luta Cidadã.** 2008. 178 p. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, UFRJ, Rio de Janeiro.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo.** 33ª ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

TEIXEIRA, Maria C. **O direito à educação nas Constituições brasileiras.** Revista da Faculdade de Direito – Universidade Metodista de São Paulo, SP, v.5, n. 5, p. 146-168, abr. 2008.

TV ESCOLA, Salto para o Futuro. **Direitos Humanos e Educação.** Ano XVIII boletim 02 – Março e Abril de 2008. p. 16-20.